



Câmara Municipal de Guará

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 07/2017

Proposição : Projeto de Lei nº 03/2017
Autoria : Executivo
Assunto : Dispõe sobre a criação do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes sob medida protetiva de abrigo, em unidade Casa Lar, no Município de Guará e outras providências.

1

A Câmara Municipal de Guará, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

APROVA:

Artigo 1º. Fica criado o Serviço de Acolhimento Institucional - Casa Lar destinado a acolher crianças e adolescentes do município de Guará.

Artigo 2º. A Casa Lar se constitui na oferta de serviço de acolhimento em unidade residencial, onde trabalham educadores/cuidadores e respectivos auxiliares, em casa que não é a sua, prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo, conforme estabelece o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º. O acolhimento na “Casa Lar” deve ter caráter provisório e excepcional e será destinado a crianças e adolescentes de ambos os sexos, sob medida de proteção, conforme estabelecido no Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que se encontram em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsável encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Parágrafo único:- Dever-se-á garantir que grupos de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco – irmãos, primos, sejam atendidos na mesma unidade de Casa Lar.

Artigo 4º. O acolhimento será feito até que seja possível o retorno à família de origem – nuclear ou extensa – ou colocação em família substituta.

Artigo 5º. O serviço de acolhimento na modalidade Casa Lar deverá atender até no máximo dez crianças e adolescentes, exclusivamente provenientes do município de Guará.

§ 1º. Poderá ser aceito em caráter provisório número de acolhidos acima do estabelecido neste artigo para garantia da permanência na mesma instituição de menores com vínculos de parentesco, respeitada a disponibilidade estrutural da Casa Lar.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

 2. Podero ser implantadas outras unidades de Casa-Lar, desde que haja demanda que justifique a necessidade de expanso e disponibilidade oramentria por parte da Administrao Pblica Municipal.

Artigo 6. O atendimento oferecido pela Casa Lar ser referenciado  Secretaria Municipal de Assistncia Social podendo celebrar convnios com organizaes da sociedade civil devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistncia Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criana e do Adolescente.

Pargrafo nico:- As organizaes sociais que se dispuserem a executar este servio e que no tenham cadastro nos referidos conselhos devero providenci-los imediatamente.

Artigo 7. A equipe profissional da Casa Lar dever ser composta conforme determinam as orientaes Tcnicas para o Servio de Acolhimento Institucional para Crianas e Adolescentes e demais legislaes pertinentes.

Artigo 8. As despesas decorrentes desta Lei ocorrero por conta da dotao oramentria especfica da Secretaria Municipal de Assistncia Social, assegurada a possibilidade de convnios que permitam o financiamento compartilhado.

Artigo 9. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicao, revogando-se as disposies em contrrio, em especial as Leis Municipais nos 1.262/2002 e 1.264/2002.

Cmara Municipal/SP, 19 de abril de 2017.

Fabiana Junqueira Seribeli
Presidente

Raphael de Paula Asse
1 Secretrio

Ablio Mateus Borges
2 Secretrio